



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.426, DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nos dispositivos sonoros portáteis dos limites nocivos à audição e dá outras providências.

Autor: Deputado HOMERO PEREIRA

Relator: Deputado DR. UBIALI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião do dia 6 de agosto de 2009, apresentamos a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC nosso parecer ao Projeto de Lei epigrafado, que obriga fabricantes ou comerciantes de dispositivos sonoros portáteis a alertar o usuário quanto aos riscos de comprometimento auditivo em decorrência do uso prolongado de tais aparelhos a volumes elevados e com fones de ouvido.

Na ocasião, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto em tela por entendermos que os custos para inclusão de tabela de limite de tolerância para ruído, juntamente com o manual, e para a impressão de dizeres de rotulagem nas embalagens dos produtos especificados pelo projeto, em comparação ao preço médio dos bens comercializados, são diminutos. Além disso, consideramos em nosso voto, que medidas de promoção e prevenção da saúde - como a preconizada pela iniciativa em tela - são mais custo-efetivas do que ações curativas, que porventura resultarem do tratamento de agravos produzidos pelos dispositivos sonoros portáteis de que trata a proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Após ter sido retirado de pauta para análise em diversas ocasiões, haja vista a relevância e complexidade do tema, no dia 25 de maio do corrente ano, a matéria foi amplamente discutida em reunião deste douto Colegiado, especialmente pelos ilustres deputados Miguel Corrêa e João Maia, presidente da CDEIC. As ponderações e contribuições apresentadas pelos nobres Pares, em nosso entendimento, aperfeiçoam o projeto em comento e, assim sendo, acolhemo-as, incorporando-as a nosso Parecer.

Concordamos com a posição manifestada pelos nobres Pares que a redação original do referido dispositivo não deixa claro qual o órgão responsável pela elaboração da tabela de limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente em decibéis. O § 2º apenas sugere que o Anexo I da Norma Reguladora nº 15 do Ministério do Trabalho poderá ser utilizado como referência, bem como qualquer outra referência certificada pelos órgãos técnicos competentes. Assim, alteramos a redação do § 2º do art. 1º do projeto em tela, de forma a atribuir competência ao INMETRO e ao Ministério do Trabalho para elaboração da aludida tabela, conforme consta do inciso I do § 1º do referido artigo.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.426, de 2010, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado DR. UBIALI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 7.426, DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nos dispositivos sonoros portáteis dos limites nocivos à audição e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º Caberá ao INMETRO e ao Ministério do Trabalho a elaboração e fornecimento da tabela de limites de tolerância para ruído, de que trata o art. 1º, § 2º, inciso I."

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado DR. UBIALI